

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102015031791-3 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 17/12/2015

Prioridade Unionista: -

Depositante: FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS (BRMG)

Inventor: LUIZ GUILHERME DIAS HENEINE, GUILHERME DE ARAÚJO

MARCONDES, SILVANA DE VASCONCELOS CANÇADO

Título: "Kit para verificar fraudes de espécies cárneas diferentes em produtos

cárneos processados "

PARECER

O presente pedido de Patente de Invenção, submetido a Exame Técnico, refere-se ao desenvolvimento de um kit para testar a procedência de espécies cárneas em produtos cárneos processados.

O pedido foi depositado via petição RJ 870150007237 de 17/12/2015. Em 05/06/2017, o Requerente apresentou nova petição RJ 870170037884, contendo as figuras do presente pedido de patente de invenção. Em resposta ao parecer de Exigência Preliminar 6.22 emitido e publicado na RPI 2619 de 16/03/2021, o Requerente apresentou nova petição RJ 870210053567 de 15/06/2021 contendo novas vias do quadro reivindicatório (6 Reivindicações), além de alegações e esclarecimentos sobre a existência dos pré-requisitos de patenteabilidade frente aos documentos mencionados como impeditivos na Exigência 6.22.

Os comentários deste parecer estão baseados:

- Na Lei da Propriedade Industrial (LPI) Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;
- Na Instrução Normativa PR nº 030/2013 de 04/12/2013 (IN 30/2013), publicada na RPI 2241 de 17/12/2013, que dispõe sobre estabelecimento de normas gerais de procedimentos para explicitar e cumprir dispositivos da Lei de Propriedade Industrial Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996, no que se refere às especificações dos pedidos de patente;
- Na Resolução nº 93/2013 de 10/06/2013 (Resolução 93/2013), publicada na RPI 2215 de 18/06/2013, que institui as diretrizes sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 32 da Lei 9.279/96 nos pedidos de patentes, no âmbito do INPI.

Quadro referente à Agência Nacional de	Vigilância Sanitária – ANVISA, ao
--	-----------------------------------

Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)		х
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)	Х	
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	Х	

Comentários/Justificativas

A matéria do presente pedido não se enquadra no disposto no Art. 229-C da LPI, não sendo necessário, portanto, o encaminhamento à ANVISA.

O depositante informou Declaração negativa de acesso à amostra do Patrimônio Genético Nacional, via petição de depósito RJ 870150007237 de 17/12/2015.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data	Páginas do arquivo PDF
Relatório Descritivo	1 a 16	RJ 870150007237	17/12/2015	12 a 27
Listagem de sequências em formato impresso				
Listagem de sequências*	Código de Controle			
Quadro Reivindicatório	1 a 2	RJ 870150007237	17/12/2015	10 a 11
Desenhos	1 a 5	RJ 870170037884	05/06/2017	3 a 7
Resumo	1	RJ 870150007237	17/12/2015	28

Cabe informar que em 15/06/2021, por meio da petição 870210053567, o Depositante apresentou argumentações e modificações no pedido em resposta ao parecer (6.22), notificado na RPI 2619 de 16/03/2021. Contudo, nova via do Quadro Reivindicatório não foi considerada para o Quadro 1 pelos motivos expostos no Quadro 2 a seguir.

Todas as petições supracitadas foram consideradas no presente exame.

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI		Х

Comentários/Justificativas

Em resposta ao parecer emitido (6.22), notificado na RPI nº 2619 de 16/03/2021, o Depositante apresentou petição nº 870210053567, de 15/06/2021, com alterações no Quadro Reivindicatório. Com efeito, a emenda ora apresentada viola o disposto no art. 32 da LPI.

Conforme determinam:

O Artigo 32 da LPI:

"Art. 32. Para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, o depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido".

E a Resolução INPI Nº 093/2013, de 10/06/2013, publicada na RPI Nº 2215, de 18/06/2013:

1.1. Definições

- 3. Matéria Revelada: Corresponde toda a matéria contida no pedido de patente apresentado pelo Requerente no ato do depósito, quais sejam: relatório descritivo, reivindicações, desenhos (se houver), resumo ou listagem de sequências (se houver).
- 2.2. Das alterações não permitidas no QR (ii) Alterações no QR, voluntárias ou decorrentes de exames técnicos (despachos 6.1 ou 7.1) que venham a ampliar a matéria reivindicada, infringirão o disposto no artigo 32 da LPI e, por conseguinte, não serão aceitas. Nestas situações, o QR contendo tais alterações SERÁ RECUSADO EM SUA TOTALIDADE, mesmo que a alteração incida em apenas algumas das reivindicações (ou ainda que incida em apenas em UMA reivindicação), devendo o exame técnico ser efetuado tendo como base o QR anterior.
- 2.3. O Que caracteriza um acréscimo de matéria reivindicada? O escopo da proteção reivindicada quando da solicitação do exame do pedido de patente não pode ser ampliado após esta data. Em nenhum momento, após a solicitação do exame do pedido de patente, poderá o examinador em seu parecer propor que elementos presentes no relatório descritivo e não reivindicados originalmente sejam trazidos para o QR, se esta inserção venha ampliar o escopo da matéria reivindicada. Tampouco pode o Requerente aproveitar-se de um cumprimento de exigência para fazer esta inserção, ampliando o escopo da reivindicação. (...) A seguir, exemplos de algumas das situações acima descritas: (...)
- (3) Emendas ao QR serão aceitas no caso de erros materiais e inequívocos ou desde que tragam algum detalhamento ou restrição ao seu escopo. Considere ocaso de uma reivindicação que trata de "roda caracterizada por material metálico", e na qual, em nenhum momento, seja no QR ou relatório descritivo, é

dito que este material é o titânio. Não importa se tal omissão foi intencional ou não. A emenda do pedido para incluir esta informação não será aceita, por ser parte caracterizante e essencial da invenção, configurando, portanto, acréscimo de matéria."

Comparando o Quadro Reivindicatório antes do pedido de Exame Técnico (petição nº 870150007237, de 17/12/2015) e o novo Quadro Reivindicatório (petição nº 870210053567, em 15/06/2021), tem-se que:

QUADRO REIVINDICATÓRIO ANTES DO REQUERIMENTO DO EXAME (Matéria pleiteada)

NOVO QUADRO REIVINDICATÓRIO, PÓS 6.21

1 KIT PARA TESTAR A PROCEDÊNCIA DE ESPÉCIES CÁRNEAS EM PRODUTOS CÁRNEOS PROCESSADOS, caracterizado por compreender: a- Suporte sólido tratado com reagentes para agregação de antígenos diversos b- Solução de lavagem concentrada c- Solução de bloqueio concentrada dincubação Tampão de concentrado. contendo, juntamente, anticorpos policionais espécie-específicos reagentes contra antígenos de boi, cavalo, coelho e porco e-Anti IgG f- Substrato enzimático g- Solução de diluição do substratoh- Manual com o protocolo da metodologia

(GRIFO NOSSO)

1. Anticorpos policionais purificados por imunoafinidade caracterizados por ser da classe IgG de carneiro purificados por afinidade à proteína A (SEQ ID No 1).

(...)

6. Kit para reconhecer carne de boi, coelho, cavalo ou porco, crua ou aquecida a 72 graus, ou proteínas de boi, coelho, cavalo ou porco presentes no soro de boi, coelho, cavalo ou porco, cru ou aquecido a 72 graus centígrados compreendendo os anticorpos definidos na reivindicação 1, caracterizado por compreender anticorpos policlonais da classe IgG de carneiro purificados por afinidade à proteína A (SEQ ID No 1) e adsorvente de glutaraldeído contendo carnes das espécies, coelho, galinha, cavalo, porco.

Assim a matéria da atual Reivindicação 1 não é, portanto, baseada no pedido como originalmente depositado neste INPI, uma vez que altera o escopo da matéria reivindicada.

(GRIFO NOSSO)

Sendo assim, as modificações incidem no art. 32 da LPI, uma vez que não constam no pedido originalmente depositado no INPI (ver petição nº 870150007237, em 17/12/2015).

Face ao acima exposto, igualmente a nova via do Quadro Reivindicatório apresentada através da petição nº 870210053567, em 15/06/2021, não foi aceita no presente exame técnico visto que a alteração e/ou ampliação do escopo da matéria objeto de proteção está em desacordo com o que determina a atual LPI no seu Artigo 32.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI		X
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		Х

Comentários/Justificativas

Art. 24 da LPI:

Por economia processual, conforme orienta o artigo 220 da Lei 9279/96 que determina que: "(...) o INPI aproveitará os atos das partes, sempre que possível...", serão feitos apontamentos sobre as reivindicações apresentadas pela petição nº 870210053567, de 15/06/2021, como segue:

O presente pedido faz referência a SEQ ID NO:1. Contudo, nenhuma Listagem de Sequência foi apresentada no pedido original ou na petição supracitada.

Neste sentido, cabe esclarecer que para que o presente pedido atenda ao disposto no art. 24, é necessário que a Listagem de Sequências deve constar no Relatório Descritivo, acompanhada da apresentação de novo código de controle referente ao novo arquivo .txt da nova listagem e as devidas declarações conforme o disposto nos artigos 6º, 7º e/ou 12 da Resolução PR nº 187/2017, que substituiu a Resolução nº 81/13, conforme o caso. A Requerente deve ainda atentar que no campo, o título do pedido na listagem de sequência deve estar em conformidade com o título apresentado no Relatório Descritivo e Resumo.

Art. 25 da LPI:

A **Reivindicação 6** não atende ao disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III), pois a matéria pleiteada não está definida de maneira clara, precisa e positiva.

A Reivindicação 7 não apresenta a sua relação de dependência definida de modo preciso e compreensível. Não são admitidas formulações do tipo "de acordo com uma ou mais das reivindicações...", "de acordo com as reivindicações anteriores/precedentes", "de acordo com quaisquer das reivindicações anteriores/precedentes", "de acordo com quaisquer das reivindicações anteriores/precedentes" ou similares, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 - Art. 6º (III). Ressalta-se que a formulação do tipo "de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores/precedentes" é aceita.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código Documento		Data de publicação
D1	MARCONDES, G. A. Produção de Antissoros Específicos para a	21/06/2011

	detecção e Identificação de Carnes em Alimentos. Dissertação do programa de Pós-graduação em Ciência Animal. UFMG — Escola de Veterinária. Belo Horizonte – MG, 2011.	
D2	MORAES, M. M. R. O. Produção de antissoro específico para a detecção e identificação de carne de frango em alimentos. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Veterinária. Belo Horizonte – MG, 2014.	25/04/2014

O documento D1 refere-se a uma dissertação de mestrado sobre a produção de antissoros espécie-específicos e testados pelo método imunológico ELISA objetivando demonstrar a capacidade de verificação da origem das carnes de diferentes espécies de animais em produtos cárneos processados.

O documento D2 refere-se a uma dissertação de mestrado sobre o desenvolvimento de um método imunológico, ELISA indireto, específico para detectar e identificar carne de frango de corte em amostras de alimentos.

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1 a 8
	Não	
Novidade	Sim	
	Não	1 a 8
Atividade Inventiva	Sim	
	Não	1 a 8

Comentários/Justificativas

Em prosseguimento ao exame deste pedido, foi efetuada uma busca no estado da técnica. Os documentos considerados mais próximos da matéria reivindicada estão relacionados no Quadro 4 deste parecer.

O documento **D1** pode ser considerado o estado da técnica mais próximo, uma vez que descreve o uso de anticorpos policionais dirigidos a proteínas do soro de bovinos, canídeos, coelhos, equídeos e suínos para desenvolvimento de um método de ELISA indireto qualitativo. O autor afirma que o método imunológico utilizado, ELISA indireto, mostrou seletividade na detecção de proteínas de carne de frango de corte em amostras cruas ou termicamente tratadas (Resumo).

Similarmente a **D1**, o documento **D2** descreve o uso de anticorpos policionais produzidos em carneiros, e purificados em colunas de imunoafinidade. Com o método proposto foi possível detectar proteínas cárneas de frango de corte, ainda que na presença de proteínas cárneas de outras espécies animais (Resumo).

Cabe comentar que, de acordo com **D1**, no método indireto há imobilização do antígeno na placa, seguido da adição de um anticorpo primário que é o alvo da mensuração, posteriormente um anticorpo secundário marcado com a enzima é adicionado (ver páginas 21-22; Figura 3), tal como o presente pedido. Mais particularmente, **D1** revela todas as soluções tampões utilizadas no ensaio de Elisa (ver Anexo 1 de **D1**) que correspondem às descritas nas atuais Reivindicações 1 a

Diante do exposto, a solução proposta no presente pedido não pode ser considerada como nova ou inventiva, uma vez que **D1** descreve que o ensaio de ELISA indireto foi seletivo na detecção de proteínas cárneas de frango de corte, na presença de proteínas cárneas de outras espécies animais (ver Conclusão de **D1**). Com efeito, a matéria ora reivindicada não pode ser considerada nova ou inventiva, contrariando o disposto no art. 8º c/c 11 e 13 da LPI.

Conclusão

8.

Diante ao exposto nesse parecer, o presente pedido não atende às disposições do arts. 8º combinado com os arts. 11 e 13, arts. 24, 25 e 32 da LPI, conforme apontado na seção de comentários/ justificativas dos Quadros 2, 3 e 5 deste parecer.

Caso o requerente se manifeste e apresente novas vias do pedido, deverá atentar para o fato de que não deve haver acréscimo de matéria, alteração e/ou aumento do escopo de proteção do pedido, a fim de não contrariar o artigo 32 da LPI e a Resolução 93/2013.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2021.

Flavia Silva Monteiro Martins Pesquisador/ Mat. Nº 2390707 DIRPA / CGPAT II/DIPAE Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 001/20

Welington Inácio de Almeida Pesquisador/ Mat. Nº 1568229 DIRPA / CGPAT II/DIPAE Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 001/19